

JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0005813-96

PC Nº 23/075-00

**INTERESSADO: CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA
ELETRÔNICA LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA contra a decisão que declarou a empresa TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem como objeto SERVIÇO DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTINUADA do Sistema de Captura de Imagens por Circuito Fechado de Televisao – CFTV IP, instalado na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, incluindo o fornecimento de todos os materiais de reposição, materiais de consumo, e ferramentas, bem como quaisquer itens de backups necessários para MANTER O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, contemplando os 54 (cinquenta e quatro) equipamentos seguintes: 11 (onze) Caixas Herméticas para acondicionar equipamentos de Vigilância e Comunicação de Dados; 23 (vinte e três) Câmeras Mine Dome, Fixas Internas; 18 (dezoito) Câmeras Bullet, Fixas Externas; 1 (uma) Câmera LPR para Sistema de Segurança; 1 (uma) Câmera Speed Dome PTZ para Sistema de Segurança, conforme especificações previstas no Termo de Referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que declarou a empresa TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA vencedora do Rito Similar ao PE nº 010/2023 merece ser reformada, uma vez que a empresa escolhida vencedora do processo licitatório não conseguiu fornecer evidências suficientes para comprovar sua competência técnica no que tange à instalação e manutenção de sistemas de CFVT IP. Informa ainda que essa falta de comprovação seria especialmente crítica, dado que diz respeito a um sistema de natureza altamente profissional, envolvendo componentes complexos como servidores e infraestrutura de fibra óptica, abrangendo também a utilização do software Digifort, cuja implementação requer conhecimento técnico especializado.

Por conseguinte, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida do certame ao afirmar que das preocupações centrais reside na ausência de um atestado de capacidade técnica válido para serviços relacionados à fibra óptica e ao sistema profissional Digifort. Esse atestado, segundo a mesma, seria de suma importância, considerando que o funcionamento eficaz do sistema CFVT IP, conforme demandado pela Prodeb, e sua integração com as operações da SSP- BA, dependem crucialmente da capacidade da empresa em lidar com tecnologias de fibra óptica e implementar o sistema Digifort de maneira competente, informando também que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não foi homologado, o que levantaria dúvidas sobre sua autenticidade e validade.

A Recorrente cita também que a proposta de preço apresentada pela empresa não está em conformidade com os termos e requisitos estipulados no edital, conforme consta na página nº 4 seção II no item 8, como também em observações 1 e 2 (sob pena de desclassificação) na página nº 8 seção V.

A Recorrente ainda alega que no registro do CNPJ da Recorrida não consta a atividade 43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica, o que seria, segundo a mesma, de extrema relevância para a execução do serviço solicitado.

Por fim, requer a Recorrente que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como o provimento do mesmo para a reforma da decisão que declarou a empresa TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2023.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 31/08/2023, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Lélis Fernando Guimarães Barbosa, suposto sócio administrador da mesma, contudo, não foi acostado contrato social da empresa para comprovação desta condição.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo supostamente interposto pela empresa CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA não comprovou, em nenhum momento, estar legitimado para agir em nome da referida empresa, razão pela qual se impõe a aplicação do conteúdo do art. 60, III, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Estadual 12.209/2009, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não tenha legitimação;

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;”

Destarte, em razão do conteúdo do citado dispositivo, recomenda-se que o recurso em tela não seja conhecido, mantendo-se a decisão inicialmente prolatada. Contudo, visando conferir ao certame a maior transparência possível, decidiu esta Pregoeira enfrentar as questões trazidas pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

A empresa TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, refutando as alegações da

Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente sustenta a Recorrida que, sua qualificação técnica foi comprovada através de atestado técnico fornecido por empresa de direito privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRT/BA, informando que seus profissionais técnicos responsáveis, Anderson Santos Sales, Engenheiro Eletricista, responsável técnico da empresa sob ART CARGO-FUNÇÃO Nº BA20230451940, possui registro nacional ativo no CREA Nº 052131319-8 e estará responsável por toda e qualquer intervenção na estrutura elétrica, estrutura física e encaminhamento de cabos de qualquer tipo que ficará sob sua responsabilidade, mesmo sabendo que esta responsabilidade é bastante reduzida, conforme consta nos itens 3.1.1 – Manutenção Corretiva, 3.1.2 – Manutenção Preventiva e no item 3.2.2 - Outras informações complementares. Que também possui o responsável técnico João Pedro de Souza Guidoni, Técnico em Rede de Computadores, responsável técnico pela sua empresa sob TRT CRT/BA Nº CFT2302633836, possuindo registro nacional ativo no CRT/BA Nº 05663646540 e que estará responsável por toda e qualquer intervenção na estrutura física e lógica, hardware e software de gestão de CFTV IP de qualquer fornecedor, salientando ainda que ambos possuem certificados NR-10 e NR-35.

A Recorrida alega também que a proposta de preço foi anexada ao sistema, acompanhada por todos os documentos comprobatórios listados na Seção I Parte II e do item 8 da Seção II, Parte I deste Edital, atendendo ao item 13 do Termo de Referência, constante da Seção III, Parte I do Instrumento Convocatório.

No que tange à ausência de especificação da atividade de instalação e manutenção elétrica no Registro do CNPJ, afirma a Recorrida que não observa a necessidade do CNAE citado, mas esclareceu que de acordo com os Art. 484 e Atr. 485 do RICMS/BA, este CNAE é considerado para empresa de construção civil, empresas que não são desse ramo e possuem o CNAE 43.21-5-00 não podem permanecer no Cadastro do ICMS e, portanto, deve solicitar a baixa da sua inscrição no estado. Afirmou também possuir o CNAE 33.13-9-99 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, que acredita atender na sua totalidade as exigências do processo licitatório objeto de recurso.

Por fim, a Recorrida requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame e que seja dado prosseguimento às próximas etapas do certame licitatório.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do recurso em tela trata acerca de exigências técnicas, previstas no termo de referência elaborado pela unidade solicitante da licitação em questão, bem como analisados pela referida área, foi encaminhado o recurso interposto pela CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA à Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio – COAMP, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a GFA/COAMP através do seus titulares, Srs. Geraldo Paim dos Santos Filho e Paulo José Barbosa dos Santos, respectivamente, se manifestaram ao doc. SEI nº 00074374667, nos seguintes termos:

“Prezada Comissão de Licitação (CL),

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação da PRODEB, doc SEI (00074192241), para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela empresa CITYSEG Soluções em Segurança Eletrônica Ltda - Me, (doc. SEI nº 00073952705), bem como as contrarrazões encaminhadas pela empresa TIC MOBILE Soluções em Tecnologia da Informação, Comunicação e Representação LTDA (doc. SEI nº 00074171149), que trata das matérias relacionadas à:

1 - Evidência de Incapacidade Técnica para o serviço licitado.

2 - Proposta de Preço não Conforme com as Estipulações do Edital.

3 - Ausência de Especificação da Atividade de Instalação e Manutenção Elétrica no Registro do CNPJ.

Depois de avaliado o recurso da empresa CITYSEG e também as contrarrazões da

empresa TIC MOBILE, apresentamos a seguir as considerações desta Coordenação Administrativa, de Materiais e Patrimônio - COAMP.

I. Recurso da Empresa CITYSEG

No recurso apresentado pela empresa CITYSEG, destacamos os trechos abaixo transcritos:

“Gostaríamos de enfatizar que a empresa escolhida vencedora do processo licitatório não conseguiu fornecer evidências suficientes para comprovar sua competência técnica no que tange à instalação e manutenção de sistemas de CFVT IP”.

“Informamos que, após uma análise cuidadosa, constatamos que a proposta de preço apresentada pela empresa não está em conformidade com os termos e requisitos estipulados no edital, conforme consta na página nº 4 seção II no item 8, como também em observações 1 e 2 (sob pena de desclassificação) na página nº 8 seção V. Reconhecemos a importância da aderência às diretrizes do processo licitatório”

“Fazemos referência à empresa requerida, declarada vencedora. No entanto, notamos que no registro de seu CNPJ não consta a atividade 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, que é de extrema relevância para a execução do serviço solicitado, conforme detalhado no objeto da licitação”

II. Contrarrazão apresentada pela empresa TIC MOBILE

Na contrarrazão apresentada pela empresa TIC MOBILE, destacamos os trechos abaixo transcritos:

“Resposta ao item 1 - Evidência de Incapacidade Técnica para o serviço licitado: “

“Possuímos todos os recursos humanos, técnicos e materiais e ferramentas para a execução do objeto deste Pregão eletrônico 10/2023, Processo administrativo 23/075-00, os quais foram comprovados através do atestado técnico fornecido por empresa de direito privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRT/BA. Nossos profissionais técnicos responsáveis, Anderson Santos Sales, Engenheiro Eletricista, responsável técnico pela nossa empresa sob ART CARGO-FUNÇÃO Nº BA20230451940, possui registro nacional ativo no CREA Nº 052131319-8 e estará responsável por toda e qualquer intervenção na estrutura elétrica, estrutura física e encaminhamento de cabos de qualquer tipo que ficará sob nossa responsabilidade, mesmo sabendo que esta responsabilidade é bastante reduzida, conforme podemos observar nos itens 3.1.1 – Manutenção Corretiva e 3.1.2 – Manutenção Preventiva e no item 3.2.2 - Outras informações complementares. Também temos o responsável técnico João Pedro de Souza Guidoni, Técnico em Rede de Computadores, responsável técnico pela nossa empresa sob TRT CRT/BA Nº CFT2302633836, possui registro nacional ativo no CRT/BA Nº 05663646540 e estará responsável por toda e qualquer intervenção na estrutura física e lógica, hardware e software de gestão de CFTV IP de qualquer fornecedor, valendo salientar ainda que ambos possuem certificados NR-10 e NR-35. Todos os documentos comprobatórios encontram-se anexo”

“Resposta ao item 2 - Proposta de Preço não Conforme com as Estipulações do Edital.

“A proposta de preço foi anexada ao sistema, acompanhada por todos os documentos comprobatórios listados na Seção I Parte II e do item 8 da Seção II, Parte I deste Edital, atendendo ao item 13 do Termo de Referência, constante da Seção III, Parte I do Instrumento Convocatório”

“Resposta ao item 3 - Ausência de Especificação da Atividade de Instalação e Manutenção Elétrica no Registro do CNPJ.

“Não observamos a necessidade do CNAE citado, mas ainda assim esclarecemos: De acordo com os Art. 484 e Atr. 485 do RICMS/BA, este CNAE é considerado para empresa de construção civil, **empresas que não são desse ramo e possuem o CNAE 43.21-5-00 não podem permanecer no Cadastro do ICMS** e, portanto, deve solicitar a

baixa da sua inscrição no estado. Em contrapartida possuímos o CNAE 33.13-9-99 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, que acreditamos atender na sua totalidade as exigências deste processo.”

III. Análise do Recurso

Foi realizada a análise do Recurso interposto pela empresa CITYSEG levando em consideração os requisitos estabelecidos no Edital PE nº 010/2023, bem como no Termo de Referência que integra esta contratação, e considerando as contrarrazões e esclarecimentos prestados pela empresa arrematante TIC MOBILE, bem como a documentação apresentada por esta no certame, conforme descrito a seguir:

1 – Quanto a Evidência de Incapacidade Técnica para o serviço licitado.

Não se verificou evidência de incapacidade técnica da empresa arrematante TIC MOBILE para o serviço objeto da licitação em questão, visto que esta apresentou o Atestado de Qualificação Técnica, devidamente registrado no CRT/BA (00073314019) com objeto compatível ao licitado, comprovando a sua capacidade técnica para a execução do objeto do certame.

Além disso, nas contrarrazões apresentadas pela empresa TIC MOBILE, esta descreve o corpo técnico com qualificação adequada para o atendimento ao objeto contratado.

2 - Proposta de Preço não Conforme com as Estipulações do Edital.

Não se verificou evidência de não conformidade da proposta de Preço da arrematante TIC MOBILE com os requisitos estabelecidos no item 8 da Seção II, bem como nas observações 1 e 2 previstos na Seção V do Edital, conforme analisamos a seguir:

- Descrição da proposta de preços – A empresa TICMOBILE apresentou proposta de preços (00073313926), conforme previsto no Edital;
- Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos – A empresa TIC MOBILE apresentou a Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos, em conjunto com a Proposta de Preços (00073313926);
- Declaração de Enquadramento (apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte que desejarem os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, preferencialmente de acordo com o modelo constante na PARTE VI deste instrumento) - A empresa TICMOBILE apresentou a Declaração de Enquadramento de EPP, em conjunto com a Proposta de Preços (00073313926);
- Observação 1 da Seção V: não serão aceitas propostas com valores unitário e global superiores ao estimado – A proposta apresentada pela empresa TIC MOBILE tem valores unitário e global inferiores ao Preço Referencial publicado após o certame no Portal do Banco do Brasil e-licitações, portanto cumprindo requisito de aceitabilidade da proposta de preços.
- Observação 2 da Seção V: A proposta de preços deverá ser acompanhada por todos os documentos listados no item 8 da Seção II, Parte I deste Edital, bem como deve atender ao item 13 do Termo de Referência, constante da Seção III, Parte I do Instrumento Convocatório sob pena de desclassificação. - A empresa TICMOBILE apresentou todos os documentos solicitados no item 8 da Seção II, Parte I do Edital, citados anteriormente, bem como atendeu ao especificado no Termo de Referência.

3 - Ausência de Especificação da Atividade de Instalação e Manutenção Elétrica no Registro do CNPJ.

Não há exigência no Edital e Termo de Referência de que o licitante tivesse especificado a atividade de “Instalação e Manutenção Elétrica” no seu CNPJ, e nem que possuísse o

CNAE desta categoria.

A empresa TIC MOBILE apresenta a atividade de “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS” no Objeto do seu Contrato Social (00073314019), o que permite a esta à execução do serviço objeto do certame.

Sendo assim, a análise acima descrita está de acordo com entendimentos recentes do Governo Federal acerca do assunto, ora transcrito:

”a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação.

Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. Por outro lado, **as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social**, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, **ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar,**.

Nesse sentido a Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE: Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, **a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícitada por meio do seu contrato social**”. (Grifo nosso) (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal, disponível em <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal **não encontra previsão legal** [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...].

(Grifo nosso) (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal, disponível em <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>)

IV. Conclusão

Sendo assim, após apreciação do recurso apresentado pela empresa CITYSEG e das contrarrazões apresentadas pela empresa TIC MOBILE opinamos pela manutenção da decisão de vencedora da licitação em favor da empresa TIC MOBILE, por esta ter atendido aos requisitos estabelecidos no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico PE 010/2023.”

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela GFA/COAMP, unidade responsável pelas exigências editalícias aqui discutidas, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, conforme parecer da área técnica. Sendo assim, rafico a decisão que declarou a empresa TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 010/2023.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela**, Assessora Técnica, em 12/09/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda**, Consultor IV, em 12/09/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00074592639** e o código CRC **9054961F**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2023.0005813-96

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

RECORRENTE: CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0005813-96, originada do **Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 010/2023**, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços, objetivando a contratação dos serviços de MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTINUADA do Sistema de Captura de Imagens por Circuito Fechado de Televisao – CFTV IP, instalado na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, incluindo o fornecimento de todos os materiais de reposição, materiais de consumo e ferramentas, bem como quaisquer itens de backups necessários para **MANTER O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA**, contemplando os 54 (cinquenta e quatro) equipamentos seguintes: 11 (onze) Caixas Herméticas para acondicionar equipamentos de Vigilância e Comunicação de Dados; 23 (vinte e três) Câmeras Mine Dome, Fixas Internas; 18 (dezoito) Câmeras Bullet, Fixas Externas; 1 (uma) Câmera Speed Dome para Sistema de Segurança; 1 (uma) Câmera Speed Dome para Sistema de Segurança PTZ, conforme especificações previstas definidos no Termo de Referência que constitui o Documento SEI nº 00072316185, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame – Documento SEI nº 00072377903;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** (Documento SEI nº 00073952705) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00074171149;

Considerando a análise técnica exarada pela **Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio-COAMP**, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documento SEI nº 00074374667;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão

anteriormente declarada - Documento SEI nº 00074592639;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **CITYSEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, para **DECIDIR pela improcedência** das razões apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa **TIC MOBILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 010/2023.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 12 de setembro de 2023.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 12/09/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00074609174** e o código CRC **3E0C8B17**.